

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900007076951

INTERESSADO: WZAIQUE MAGNO OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

DESPACHO Nº 1401/2021 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2006. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 5403. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA CASA. DESPACHO REFERENCIAL Nº 1029/2021-GAB. DEFERIMENTO.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria especial formulado pelo interessado acima identificado, titular do cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal (com redação anterior à EC nº 103/2019), c/c art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59/2006, com a garantia de integralidade de proventos e a paridade remuneratória.

2. A Gerência de Análise de Aposentadoria, por meio do **Parecer GEAP nº 1471/2021** (000022452249), e na esteira da orientação referencial exarada no **Despacho GAB nº 1029/2021** (202100007046143), **manifestou-se favoravelmente ao pedido de aposentadoria**, com fundamento no art. 2º da Lei Complementar nº 59/2006, porquanto preenchidos os correspondentes requisitos legais. Entretanto, por se tratar do primeiro caso concreto apreciado após a revisão de entendimento da Casa quanto ao tema, deixou de conferir ao feito a tramitação abreviada de que cuida o art. 79, II, da Lei Complementar estadual nº 161/2020, submetendo o opinativo à apreciação superior desta Procuradoria-Geral.

3. É o relato do essencial.

4. Como bem evidenciado nos itens 6 a 13 do opinativo, o entendimento da Casa a respeito do tema foi recentemente revisitado, nos termos do **Despacho GAB nº 1029/2021** (202100007046143), na esteira da decisão vinculante, já transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5403, na qual fixada a tese de que os Estados e o Distrito Federal,

no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem legislar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e que os *“requisitos e critérios diferenciados”* passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos¹.

5. No voto condutor do acórdão, o Min. Alexandre de Moraes, designado Redator, registrou que a Lei Complementar federal nº 51/85 confere direito à integralidade de proventos, e que a paridade, na aposentadoria especial do policial civil da União, está garantida na Lei federal nº 4.878/65.

6. Esse entendimento é perfilhado pela Advocacia-Geral da União, conforme Parecer nº JL-04, aprovado pelo Presidente da República².

7. Nesse contexto, ancorado no precedente firmado pela Corte Constitucional (ADI nº 5403), o Despacho GAB nº 1029/2021 (202100007046143) reviu o entendimento até então prevalente nesta Casa, para reconhecer a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59/2006, que estipulou integralidade e paridade aos proventos de servidor que tenha ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Isso porque, mesmo que a legislação federal de regência (Lei Complementar federal nº 51/85) não tivesse previsto as garantias da paridade e integralidade, conforme a interpretação que sempre prevaleceu nesta Casa, não se pode afastar a competência legislativa do Estado de Goiás para o estabelecimento dessas garantias aos policiais civis, no período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019. Ora, se omissão havia na legislação federal, aberta estava a competência supletiva do Estado, nos moldes do art. 24, XII, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Noutro viés, a prevalecer o entendimento de que a legislação federal alberga tais garantias, conforme interpretação adotada no âmbito da AGU e no STF (ADI nº 5403), a legislação estadual não estaria desconforme à lei nacional de normas gerais.

8. Ante o exposto, **aprovo o Parecer GEAP nº 1471/2021** (000022452249), porquanto em consonância com o entendimento firmado por esta Casa no **Despacho referencial nº 1029/2021-GAB** (processo nº 202100007046143), e, por conseguinte, **oriento pela viabilidade jurídica do pleito de aposentadoria especial formulado pelo policial civil, com fundamento no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 59/2006.**

9. Matéria orientada, **os autos devem retornar à Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, que, doravante, deverá orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes do referido despacho referencial (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020- PGE³, por analogia). O interessado deverá ser cientificado do que for decidido (Lei estadual nº 13.800/2001).

10. Comunique-se ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos** (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5403, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)*

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-JL-04-2020.htm

3 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2021, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023136519** e o código CRC **633DB072**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900007076951



SEI 000023136519